

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.554 - MT (2007/0159117-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : APARECIDO CHAGAS
ADVOGADO : LEILA MARIA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUVENAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ZAID ARBID

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO CONTEÚDO DO ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que denegou segurança impetrada em face de ato de promoção de magistrado. A título de ilustração, cumpre transcrever trechos do aresto:

"O fato de o litisconsorte ter sido promovido à segunda instância, após arquivado o procedimento administrativo contra o mesmo, não torna a sua promoção ilegal.

Não há falar-se em nulidade do ato promocional do litisconsorte que figurava como o mais antigo na lista de magistrados promovíveis, com supedâneo em suposta possibilidade de reversão da aposentadoria compulsória por via do MS.

O *mandamus* não se presta a reexaminar decisão colegiada que observou princípios constitucionais e processuais, não servindo o mesmo como sucedâneo recursal."

"Em síntese, o requerente por ocasião da promoção do litisconsorte já se encontrava aposentado compulsoriamente, e, portanto, descabe falar-se em ilegalidade da promoção deste. Primeiro, porque em estando o impetrante aposentado, o Dr. Juvenal passou a ser o mais antigo; inexistindo contra o mesmo processo disciplinar em trâmite (...). Segundo, é fato incontroverso que não há direito líquido e certo a amparar a pretendida declaração de ilegalidade do ato promocional uma vez que o *mandamus* não se presta a reexaminar decisões colegiadas, em razão de não ser o mesmo sucedâneo recursal a teor da Súmula 267 do STF."

Afirma o recorrente, em síntese, que "a pretensão foi de buscar a garantia e a reparação da lesão sofrida em seus direitos em receber tratamento desigual, no retardamento da apreciação do Mandado de Segurança impetrado (...) e a rapidez do preenchimento do cargo vago."

Apresentadas contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

Do cotejo entre a motivação utilizada pela Corte Estadual para denegar a segurança e os fundamentos esposados pelo impetrante em seu recurso ordinário, evidencia-se que as alegações do recorrente estão divorciadas do conteúdo do aresto recorrido.

Desse modo, em consonância com a jurisprudência desta Corte, deve ser negado seguimento ao presente recurso. Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL 3.123/00. MOTORISTAS AUXILIARES. TRANSFORMAÇÃO EM PERMISSIONÁRIOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SÚMULA 284/STF.

1. A pretensão mandamental foi rechaçada pela Corte Estadual ao fundamento de que o recorrente não teria comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Municipal 3.123/00 para a transformação dos motoristas auxiliares de veículos de aluguel a taxímetro em permissionários autônomos.

2. Nas razões do recurso ordinário, o impetrante não cuidou de atacar o aludido fundamento. Limitou-se a aduzir, genericamente, que: a) teria direito adquirido à condição de permissionário; b) a Lei Municipal 3.123/00 dispensaria regulamentação posterior, na medida em que auto-aplicável; e c) decreto posterior não poderia suprimir direito adquirido.

3. As alegações do recorrente encontram-se, portanto, dissociadas da motivação perfilhada pelo acórdão recorrido para denegar a segurança. Em verdade, a forma como foi apresentada a irresignação não permite sequer delimitar a verdadeira extensão da controvérsia, abstendo-se o impetrante, insista-se, de atacar as bases do decisum impugnado.

4. É aplicável, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Recurso ordinário não conhecido." (RMS 22.261/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 29/9/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. EC Nº 20/98. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTE.

(...)

3. Não é possível se conhecer de recurso cujas razões se dissociam do conteúdo do acórdão recorrido e não atacam, diretamente, os fundamentos do decisório impugnado.

4. Precedente desta Corte Superior.

5. Recurso não conhecido." (RMS 16.290/GO, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/9/2003)

De mais a mais, como bem ressaltado pelo *Parquet*, "se ao tempo da confecção da lista de antiguidade estava o demandante (...) aposentado compulsoriamente, resta evidente que não poderia mesmo participar da lista de promoção por antiguidade."

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2010.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

